

OF GP Nº 2498 /2026

Cuiabá - MT, 25 de Junho de 2026.

A Sua Excelência, a Senhora

VEREADORA PAULA CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência e dignos Vereadores a **Mensagem nº 45 /2026**, com a respectiva proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal que “**Altera o art. 146 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, para disciplinar, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a destinação excepcional de recursos públicos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos**”, para a devida análise parlamentar.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ABÍLIO BRUNINI
Prefeito Municipal



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 45 /2026.

ALTERA O ART. 146 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, PARA DISCIPLINAR, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, A DESTINAÇÃO EXCEPCIONAL DE RECURSOS PÚBLICOS A ESCOLAS COMUNITÁRIAS, CONFESSIONAIS OU FILANTRÓPICAS SEM FINS LUCRATIVOS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, nos termos do art. 29 da Constituição Federal e do art. 24 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O art. 146 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146. Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados prioritariamente na rede pública municipal de ensino, admitida, em caráter excepcional, complementar e subsidiário, sua destinação a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, sem fins lucrativos e regularmente conveniadas, parceirizadas ou vinculadas ao Poder Público por instrumento jurídico adequado, observado o disposto no art. 213 da Constituição Federal, no art. 77 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na legislação de regência. (NR)



§ 1º A destinação de recursos públicos às instituições de que trata o *caput* somente poderá ocorrer quando comprovado que a entidade beneficiária: (AC)

I – possui finalidade não lucrativa e não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto; (AC)

II – aplica integralmente seus excedentes financeiros em educação; (AC)

III – assegura, em seus atos constitutivos, a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades; (AC)

IV – presta contas ao Poder Público dos recursos recebidos, na forma da legislação aplicável; (AC)

V – comprova regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, previdenciária e institucional, bem como capacidade técnica e operacional compatível com o objeto da parceria; e (AC)

VI – observa as normas do Sistema Municipal de Ensino, as diretrizes da política educacional municipal e os padrões de qualidade, fiscalização e avaliação definidos pelo órgão competente. (AC)

§ 2º A destinação de recursos de que trata este artigo dependerá de prévia demonstração de interesse público, necessidade educacional, compatibilidade com o planejamento da rede municipal de ensino, disponibilidade orçamentária e financeira, autorização legal específica quando exigida, previsão na lei orçamentária ou em créditos adicionais, bem como atendimento às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (AC)



§ 3º As parcerias com as instituições referidas no *caput* deverão ser formalizadas mediante instrumento jurídico adequado, observada a legislação federal aplicável às organizações da sociedade civil, especialmente quanto à seleção, plano de trabalho, metas, monitoramento, avaliação, transparência, controle e prestação de contas. (AC)

§ 4º A colaboração com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas não afasta o dever constitucional do Município de manter, desenvolver, fortalecer e expandir prioritariamente a rede pública municipal de ensino. (AC)

§ 5º É vedada a destinação de recursos públicos a instituições que não comprovem o atendimento cumulativo dos requisitos constitucionais, legais, orçamentários, financeiros e regulamentares aplicáveis. (AC)

§ 6º A eventual cooperação que envolva apoio técnico, operacional ou disponibilização de pessoal público não decorre automaticamente deste artigo e somente poderá ocorrer nos estritos termos de lei específica, mediante demonstração individualizada de interesse público, estimativa de impacto orçamentário e financeiro, preservação do regime jurídico dos servidores, controle de jornada e atividades, vedação de desvio de função e observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (AC)”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, de de 2026.



ABELIO BRUNINI

PREFEITO DE CUIABÁ

